



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
6ª Câmara Cível



---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5689374-05.2023.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: LUIZA GONÇALVES RIBEIRO**

**AGRAVADO: VALE VERDE TRANSPORTES LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de *Agravo de Instrumento*, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LUIZA GONÇALVES RIBEIRO**, face à decisão (mov. 215 dos autos originários) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem desta Comarca, *Dr. J. Leal de Sousa* que, nos autos dos embargos à execução, proferiu decisão definindo os parâmetros para realização da perícia contábil.

Irresignada com o teor do ato decisório, a executada interpõe recurso de agravo de instrumento e, em suas razões, preliminarmente, defende a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ainda em preliminar sustenta a necessidade de juntada da promessa de cessão de direitos creditórios, dos extratos e as cédulas de crédito originais.



Alega que os cálculos devem ser realizados a partir do valor original dado pelo credor à execução; **que** o cálculo deve ser realizado com o computo dos encargos previstos nos títulos até o ajuizamento da ação, e após, com os encargos legais; **que** os parâmetros delineados na decisão agravada não poderiam ser estabelecidos em favor do credor pessoa física, sob pena de violação à lei da usura (Decreto Lei Federal nº 22.626/93) e **que** o cessionário, tanto o primeiro quanto o segundo da cadeia de credores (Pessoa jurídica e sócio-administrador) não integram o Sistema Financeiro Nacional, não podendo na execução serem cobrados encargos, os juros e a correção monetária próprios de Instituição Financeira.

Aponta que os encargos originários da cédula devem obedecer ao previsto nas súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, vedando-se a cumulação com juros moratórios e devendo os juros remuneratórios limitarem-se a 12% (doze por cento) ao ano, conforme estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e reiterados julgados do STJ.

Defende ser ilegal a aplicação da correção monetária, porque não se trata de execução movida por instituição financeira.

Afirma que o artigo 71 do Decreto-Lei nº 167/67 aplica multa contratual de 2% (dois por cento) apenas em favor do emitente da cédula rural, o que não é o caso, já que se trata de cessão de créditos.

*Ab initio*, esclareço que o agravo de instrumento deve limitar-se ao exame do que ficou soberanamente decidido pelo juízo singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial atacado.

O agravante alega, preliminarmente, que o juiz singular novamente deixou de apreciar todas as matérias suscitadas.

Contudo, não prospera as alegações de nulidade da decisão por vício processual *citra petita*, pois, depreende-se dos autos principais que o magistrado de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

No tocante a preliminar de prescrição intercorrente, adianto que não assiste razão à agravante.

Inicialmente, mister consignar que a decisão a que se refere a parte agravante como



anulada integralmente (mov. 107 - autos originários nº 5604889.14) foi em verdade cassada parcialmente, tão somente na parte impugnada pela exequente em seu recurso (mov. 118), a qual não engloba a alegada prescrição intercorrente, que permanece indiscutivelmente afastada.

Deste modo, não prospera a tese de anulação da decisão que afastou a prescrição.

Com efeito, a prejudicial de mérito aqui alegada já foi objeto de apreciação pelo magistrado de piso em 2022, nos autos nº 5604889-14, mov. 107. A decisão restou assim proferida:

“Seguindo, verifica-se que a parte embargante suscitou a prescrição da pretensão executiva e o excesso de execução.

A prescrição é a perda da pretensão, ou seja, a extinção da exigibilidade, em virtude da inércia do seu titular no período determinado em lei, afetando, portanto, o direito de exigir do credor o pagamento do crédito existente.

Como é cediço, a prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da parte, que, pessoalmente intimada, deixa de diligenciar e permite o escoamento de prazo superior ao previsto em lei.

Conforme o ilustre doutrinador Câmara Leal prescrição é a “extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”. (*Apud* , Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 3a edição, Editora Saraiva, 1997, São Paulo).

Os contratos em questão se tratam de duas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, sendo certo que o prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, por força do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 cumulado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra.

(...)

Extrai-se dos autos da execução apensos, protocolizados sob o n. 350112.95, que os vencimentos das cédulas rurais n. 026890011-6 e 025890007-8, emitidas em outubro de 1989, se deram em 20 de outubro de 1990 e 04 de outubro de 1995, respectivamente, tendo o processo sido protocolizado no dia 11 de maio e a respectiva defesa em 21 de junho, ambos de 1993.

Ato contínuo, o caderno processual extraviou-se, supostamente em meados de 1997, quando, então, foi iniciado o primeiro procedimento de restauração de autos, em 23 de setembro do mesmo ano, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, em maio de 1998, diante da ilegitimidade da parte, o qual cuidava-se de causídico da executada e em



nome de quem foi realizada a carga dos autos desaparecidos (evento 03, item 05, da execução).

Subtrai-se, ainda, que o então credor e interessado, BANCO AMAZÔNIA S.A., pugnou a concessão de prazo para juntada de documentação pertinente ao pedido de restauração de autos.

Na sequência, a parte exequente, ora embargada, ajuizou em 26 de janeiro de 2010 o segundo pedido de restauração de autos, o qual foi julgado extinto em 31 de março de 2011, mais uma vez, face a ilegitimidade ativa constatada, haja vista a ausência comprovação da notificação da parte *ex adversa* sobre a cessão de crédito operada entre as instituições financeiras interessadas.

Em seguida, em 2012, apresentado novo pedido, os autos foram julgados restaurados, por sentença proferida em 30 de junho de 2014.

Na oportunidade, foi enfrentada a matéria relativa à prescrição intercorrente.

(...)

O sodalício goiano igualmente apreciou a tese ao negar seguimento ao recurso de apelação interposto.

(...)

À evidência, não restou demonstrada a desídia ou inércia do credor apta a operar a prescrição intercorrente, ou seja, que permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição dos títulos.

Além disso, não há constatação que a parte interessada tenha dado causa ao atraso da tramitação do feito, falta conjunto probatório para tanto. Ao contrário, observa-se que a parte embargada envidou esforços para a obtenção da efetiva satisfação do seu crédito.

Acrescente-se que o extravio dos autos importou em verdadeiro obstáculo para o regular processamento da execução, em nítido detrimento das partes, porquanto o pagamento é um direito do devedor tanto quanto o recebimento o é para o credor.

Força admitir, portanto, que o desaparecimento dos autos físicos configurou situação de fato hábil a suspender o andamento do processo, por motivo de força maior, desde o seu extravio até a intimação do trânsito em julgado da sentença de restauração, à luz do que preconiza o artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 265, V, do diploma instrumental de 1973.”

Destarte, considerando que a matéria já foi definitivamente julgada e não impugnada mediante recurso, operou-se *in casu*, a preclusão.



Importante frisar, que se torna inviável a cognição da *quaestio* acobertada por tal instituto, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Neste sentido, já decidiu este egrégio Sodalício, *ad exemplum*:

(...) Não se insurgindo, no momento oportuno e por intermédio do recurso adequado, contra a decisão interlocutória que rechaçou a tese prescricional, opera-se a preclusão sobre a matéria e, por isso, é vedada a rediscussão em sede de apelação. **(TJGO, AC nº 0194730-86.2016.8.09.0175, Rel. DR. Paulo César Alves das Neves, 4ª Câmara Cível, DJe de 08/12/2022).**

Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Concernente ao pedido de apresentação de cópia do contrato particular de cessão de crédito firmado pelo Banco da Amazônia, impende reconhecer a ocorrência de inovação recursal, uma vez que tal pleito não fora sequer formulado em primeira instância.

Com efeito, revela-se incabível o enfrentamento por esta Corte de Justiça de matéria não abordada no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, motivo pelo qual deixo de conhecer do pedido.

Aliás, é o entendimento deste Sodalício:

(...). Não se conhece de parte do recurso cuja pretensão não foi apresentada em momento anterior, por caracterizar a medida inovação recursal. **(TJGO, AI nº 5263307-52.2023.8.09.0024, Rel. Des. Amélia Martins Araújo, 1ª Câmara Cível, DJe de 19/06/2023).**

Prosseguindo, no que se refere a juntada dos extratos, andou bem o magistrado de piso ao consignar que “Não há necessidade de juntada de extrato da conta bancária dos devedores. Tratando-se de execução de cédula rural pignoratícia e hipotecária basta a juntada da cártula, com a memória de cálculos, ad instar aos demais títulos de crédito. Mesmo porque a pretensão da embargante aqui seria verificar eventual pagamento. Todavia, não consta essa exceção na



petição inicial de embargos à execução. Ali a embargante não alegou a extinção da obrigação pelo pagamento, nem mesmo pagamento parcial. Matéria preclusa”

Sobre o tema:

(...) O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor. (...).(AgInt no AgInt no AREsp 523067/MG, Relator Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, DJe 01/04/2020).

(...) Extrato Bancários de Movimentação da Conta Vinculada. Prescindível. É dispensando extratos bancários de movimentação da conta vinculada, sendo suficiente a cópia da cédula rural hipotecária acompanhada por documento demonstrando os cálculos do credor a fim de possibilitar a defesa do devedor, no caso, anexada planilha contendo a evolução do débito exequendo. (TJGO, AC nº 5277832-65.2017.8.09.0051, Rel. Des. JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, DJe de 29/08/2022).

*In casu*, a exequente juntou documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, revelando-se dispensável a apresentação dos extratos.

No que diz respeito a juntada dos títulos executivos originais, mister ressaltar que tal exigência mostra-se, no mínimo, descabida.

Isso porque, além de os títulos terem sido emitidos há quase trinta (30) anos atrás, ainda houve o desaparecimento dos autos físicos principais nas circunstâncias em que ocorreu em 1997.

Conforme bem pontuado pelo juiz primevo, “A embargante é conhecedora de que os títulos originais foram extraviados; seu pleito transcende a seara da boa-fé processual”.

De mais a mais, impende ressaltar que a parte agravada já juntou aos autos de origem novo arquivo com os títulos digitalizados em melhor qualidade e totalmente legíveis (mov. 158 dos autos de origem), de modo que não há se falar em ausência de clareza quanto às suas informações.



No que se refere a alegada necessidade de realização dos cálculos a partir do valor original dado pelo credor à execução, melhor sorte não assiste a recorrente.

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi quem informou que o valor da execução seria de Cr\$ 26.896.470.119,27 (autos nº 0350112-95, mov. 03, doc. 000004, fl. 76), quando opôs os primeiros embargos à execução ainda em 1993 (dos quais foram extraídas informações para a restauração de autos), de modo que cabe somente a ela esclarecer por qual motivo acresceu o numeral “2” à frente do valor que agora entende ser o correto.

Inclusive, o valor questionado fora informado na inicial da restauração de autos em 2012 e não foi impugnado pela agravante, tratando-se, portanto, de questão preclusa.

Adentrando ao mérito, alega a agravante que os parâmetros delineados na decisão agravada não poderiam ser estabelecidos em favor do credor pessoa física, sob pena de violação à lei da usura (Decreto Lei Federal nº 22.626/93) e que o cessionário, tanto o primeiro quanto o segundo da cadeia de credores (Pessoa jurídica e sócio-administrador) não integram o Sistema Financeiro Nacional, não podendo na execução serem cobrados encargos, os juros e a correção monetária próprios de Instituição Financeira.

Embora a parte recorrente não tenha alegado tal tese em primeiro grau, por tratar-se de matéria de ordem pública, ei por bem conhecê-la.

Sobre o assunto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu que é possível haver cobrança de encargos superiores àqueles previstos na Lei de Usura na hipótese de cessão do crédito a cessionário que não integra o Sistema Financeiro Nacional.

Na espécie, o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que “a transmissão por endosso em preto, conquanto indispensável para a conservação das características da Cédula de Crédito Bancário enquanto título cambial, não retira do cessionário que a recebeu por outra forma, a exemplo da cessão civil, o direito de cobrar os juros e demais encargos na forma originalmente pactuada, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada”.

Ademais, o ministro destacou que a execução está lastreada em título executivo extrajudicial, o que atrai a aplicação do artigo 893 do Código Civil, segundo o qual a transferência do título de crédito implica a transferência de todos os direitos que lhe são inerentes, como ocorre no presente caso.



O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. ENCARGOS. LEI DE USURA. LIMITES. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade ou não da cobrança de encargos superiores àqueles previstos na Lei de Usura na hipótese de cessão do crédito a cessionário que não integra o Sistema Financeiro Nacional. 3. A transmissão por endosso em preto, conquanto indispensável para a conservação das características da Cédula de Crédito Bancário enquanto título cambial, não retira do cessionário que a recebeu por outra forma, a exemplo da cessão civil, o direito de cobrar os juros e demais encargos na forma originalmente pactuada, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada. 4. Hipótese em que a execução está lastreada em título executivo extrajudicial, a atrair a aplicação da norma contida no art. 893 do Código Civil, segundo a qual a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes. 5. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente à “transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado” (Tema nº 361/STF), decidiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza. 6. Recurso especial provido. **(STJ, REsp 1984424/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJe de 26/08/2022).**

Deste modo, considerando o recente entendimento jurisprudencial, afasta-se a tese arguida.

No que concerne aos encargos da cédula, também por tratar-se de matéria de ordem pública, mostra-se admissível a apreciação das alegações por este órgão revisor.

A parte recorrente alega que o cálculo deve ser realizado com o computo dos encargos previstos nos títulos até o ajuizamento da ação, e após, com os encargos legais, vez que depois do ajuizamento da ação se operou a judicialização do débito, quando devem ser observados os índices usuais do poder judiciário, argumento que não merece prosperar.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que “havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1750502/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe de 01/07/2021).



No entanto, no presente caso a atualização deverá ser realizada conforme requerido pela recorrente.

Isso porque, tanto executado quanto exequente, apresentaram argumentos favoráveis à atualização do débito pelas regras gerais do Poder Judiciário, com correção monetária pelo INPC a partir do cálculo que instruiu a petição inicial da execução e juros legais, a partir da citação do devedor.

Extrai-se dos autos que tal pedido foi realizado de forma expressa pelo credor na petição de movimentação nº 33 (fls. 22 da petição de Impugnação aos Embargos à Execução), em que o exequente/embargado expõe, *ipsis litteris*:

“Desta feita, conclui-se que as disposições contratuais para o cômputo de encargos são aplicáveis até a data do ajuizamento da ação, a partir de quando a relação contratual é considerada como rompida. A partir do ajuizamento da demanda, o contrato se submete às regras do Poder Judiciário. Assim, o saldo devedor deve ser apurado segundo as normas gerais para atualização de dívida de valor, quais sejam, correção monetária pelo INPC, a contar do cálculo que instrui a inicial, bem como juros legais desde a citação, exatamente conforme fora realizado pela Embargada quando da atualização do débito”.

Nota-se que ao final de seus argumentos, a credora salienta que tal metodologia já vinha sendo adotada pela exequente em atualizações anteriores.

Portanto, ao passo que a credora exigiu encargos menos onerosos do que aqueles previstos no título executivo, a exequente ou mesmo o juízo, de ofício, não pode posteriormente exigir a atualização do débito por meios mais gravosos, sob pena de violação do disposto no art. 805 do CPC, *ad litteram*:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”



Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados tanto do STJ quanto do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

(...) 3. A escolha do meio executivo pelo julgador recai na análise da adequação e necessidade da providência que levará à satisfação da pretensão exigida pelo credor, de acordo com o princípio da menor onerosidade da execução consagrado no artigo 805 do Código de Processo Civil. (...) (TJGO, AI nº 5385868-71.2023.8.09.0091, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, DJe de 06/11/2023).

(...) II - Compete ao julgador o dever de harmonizar o princípio da menor onerosidade ao devedor, disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil, com o comando expresso no artigo 797 do CPC, para que a execução se realize no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. (...) (TJGO, AI nº 5287587-53.2023.8.09.0100, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, DJe de 07/08/2023).

(...) 2. No sistema processual brasileiro, vigora o princípio da menor onerosidade ao devedor, ou da menor restrição possível, segundo o qual a prestação jurisdicional deve ser concedida sempre pelo meio menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC/2015. (...) (TJGO, AC nº 0386698-15.2013.8.09.0143, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, DJe de 13/05/2019).

Neste diapasão também ganham relevância as lições dos seguintes autores, *litteratim*:

“O novo CPC continua prestigiando o princípio da menor onerosidade ao executado, ou seja, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado”. (in Código de Processo Civil Comentado, Cristiano Imhof, Editora BookLaw, 2ª Edição, 2016, p. 805).

“A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. Dessa constatação decorre a regra de que, quando houver vários meios de satisfazer o direito do credor, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao



executado (art. 805 do Novo CPC). É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames”

(...)

“Conclusivamente, defendo que, apesar da redação do art. 805 do Novo CPC em seu parágrafo único, cabe ao juiz aplicar as regras da razoabilidade e proporcionalidade na análise da substituição do meio executivo, sendo possível que mesmo menos eficaz seja admitido um meio menos oneroso”. (in Manual de Direito Processual Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2018, p. 1.068/1.069).

Conclui-se que ao pleitear a atualização pelo INPC e juros legais, ao credor ou ao juízo, torna-se defesa a imposição de outros encargos mais gravosos, tal como ocorreu no caso concreto quando o magistrado *a quo* estabeleceu a incidência dos encargos previstos no instrumento contratual para atualização da dívida, fundamentação encampada atualmente também pela credora, por se tratar de metodologia que resultará em um *quantum* maior do que aquele inicialmente perseguido pela exequente, prevalecendo o princípio da menor onerosidade da execução.

Outrossim, não está em discussão a possibilidade de incidência dos encargos contratuais após a propositura da ação, porquanto tal matéria de fato é pacífica na jurisprudência tanto do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual. Contudo, a jurisprudência é no sentido de se permitir a incidência dos encargos contratualmente previstos, não de impor a atualização por esta metodologia.

Mister ressaltar que é sim permitido ao credor exigir os encargos previstos no título executivo, mesmo após a propositura da ação, mas tal conduta não se aperfeiçoou no caso concreto, uma vez que a exequente abdicou de forma expressa de tal opção e defendeu a aplicação do INPC, a partir do cálculo que instruiu a inicial, acrescido juros desde a citação.

Outro ponto a ser enfatizado, é que ao se estabelecer a metodologia defendida pela própria credora, inexistente violação ao princípio da efetividade da execução, posto que sua pretensão está sendo acolhida.

Por fim, o princípio que ora se evoca é basilar quando da análise do desdobramento do processo de execução e, por conseguinte, não se limita à análise de atos constritivos e expropriatórios, sendo imprescindível sua incidência em todos os aspectos do feito executivo, tal como a atualização do *quantum* devido.



Destarte, mostra-se imperioso o reconhecimento da estabilização da lide a partir da impugnação aos embargos, quando credor e devedor convergirem para a mesma metodologia de atualização do débito. Sendo irrelevante a modificação dos argumentos da exequente, *a posteriori*, uma vez que deve prevalecer o princípio da menor onerosidade da execução, extraído do já citado artigo 805 do CPC.

Deste modo, a partir do ajuizamento da ação, o saldo devedor deverá ser apurado com incidência de correção monetária pelo INPC, a contar do cálculo que instrui a inicial da execução, bem como juros legais desde a citação.

Outrossim, entre a data de vencimento do título, cuja inadimplência persiste, e o dia anterior à propositura da ação de execução, atualização do débito será conforme encargos previstos no instrumento contratual, nos termos a seguir explanados.

Acerca dos juros remuneratórios, segundo orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, as notas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramento próprio, consubstanciado na Lei nº 6.840/80 e no Decreto-Lei nº 413/69, que conferem ao Conselho Monetário Nacional - CNM o dever de fixar a taxa de juros a ser aplicada nesses contratos específicos.

A Corte Superior orienta, ainda, que na hipótese de omissão do Conselho Monetário Nacional, aplica-se a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), isto é, 12% (doze por cento) ao ano, como no caso das cédulas de crédito rural.

A propósito:

(...) 4. A jurisprudência desta Corte admite a limitação dos juros bancários de 12% (doze por cento) ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. **(STJ, AgInt no AREsp 2086631/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Tuma, DJe de 16/03/2023).**

(...) 7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes. **(STJ, REsp 1978445/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Tuma, DJe de 28/10/2022).**



AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...). Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios" (Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 3.154/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 12/8/2011). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(STJ, AgInt no AREsp 1656561/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 07/10/2022).**

(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. (...). Evidenciada a omissão do Conselho Monetário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça adotam o entendimento pacífico de que se aplica a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). (...) **(TJGO, AC nº 0229262-15.2010.8.09.0105, Rel. Dra. ROBERTA NASSER LEONE, 7ª Câmara Cível, DJe de 28/09/2023).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. (...) II - Nos termos do Decreto-Lei nº 167/1967, incumbe ao Conselho Monetário Nacional deliberar sobre os juros praticados nas Cédulas de Crédito Rurais, e, ante a sua omissão, incidir-se-á a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), na qual os juros remuneratórios são limitados ao patamar máximo de 12% ao ano. **(TJGO, AC nº 5006538-34.2019.8.09.0093, de minha relatoria, 6ª Câmara Cível, DJe de 31/07/2023).**

Assim, no presente caso, tratando-se de cédula de crédito rural, a taxa de juros remuneratórios está sujeita ao limite de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, de modo que merece reforma a decisão neste ponto.

Outrossim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **é possível** “a cobrança de capitalização de juros, desde que pactuada, tendo em vista que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a cobrança do encargo nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial” (AgInt no REsp 1365244/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 02/03/2021). Grifei.

Deste modo, o STJ reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-lei 167/1967, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato.



Inclusive, diante da pacificação do tema, em 27.10.1993, o STJ aprovou a publicação do enunciado 93, que possui a seguinte redação:

"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

Noutra quadra, não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com juros moratórios, porquanto são encargos com finalidades distintas. Enquanto os juros remuneratórios consistem em rendimento remuneratório do capital, os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Inclusive, o Decreto-Lei n. 167/1967, em seu artigo 5º, parágrafo único, autoriza, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. (...) Admissível a cumulação dos juros remuneratórios com os encargos de mora porque inexistente vedação legal que a proíba; os juros remuneratórios possuem natureza distinta dos juros moratórios, os quais, a seu turno, são devidos porque não paga a dívida nos moldes combinados. (TJGO, AC nº 5654112-33.2019.8.09.0051, Rel. Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado, 1ª Câmara Cível, DJe de 02/10/2023).**

Referente à correção monetária, não assiste razão ao agravante.

Isso porque, a cláusula que trata da aplicação dos índices da caderneta de poupança na correção das cédulas dispõe da seguinte forma:

Correção Monetária – É devida correção monetária mensal, com base no índice de correção dos saldos da caderneta de poupança, para pagamento juntamente com a prestação única do principal, no vencimento ou na liquidação da dívida, calculada e capitalizada do seguinte modo: a) no primeiro dia útil de cada mês, sobre os saldos devedores diários verificados durante o mês anterior; b) na data da liquidação da dívida, sobre os saldos devedores diários alusivos ao



período contratado desde o dia primeiro até o dia da liquidação.

Com efeito, conforme bem consignado pelo magistrado *a quo*:

As cédulas executadas não preveem a redução agora postulada pela embargante.(...)

Mesmo lendo reiteradas vezes o texto supra, dele não vislumbrei margem para interpretação no sentido da redução de 0,5% da taxa de correção dos saldos da poupança.

Acrescente-se que as regras de formação do índice de remuneração dos saldos da poupança sofreram alterações no ano de 2012.

Importa ressaltar que até 2012, o índice de correção da caderneta de poupança, conforme estabelecido na Lei n. 8177/1991, era formado pelo índice da TR + 0,5% ao mês.

Em 2012, a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Assim, de acordo com a legislação atual, a remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas:

a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e

a remuneração adicional, correspondente a:

0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou

70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade do adicional de 0,5% (meio por cento), devendo ser mantida a decisão que fixou a correção monetária das cédulas exequendas nos termos da cláusula nela inserida, isto é, a remuneração integral da poupança, que será calculada nos termos da legislação que rege a matéria.



No tocante à multa contratual, andou bem o magistrado de piso ao fixá-la nos termos do Decreto 176/67, já que, conforme dito alhures, de acordo com o artigo 893 do Código Civil, “A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes”, incluindo, portanto, a multa contratual.

Logo, embora realizada cessão de crédito, é plenamente aplicável o diploma legal ao caso.

Com efeito, dispunha o artigo 71 do referido Decreto, vigente à época do ajuizamento da execução que a multa contratual seria de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito.

No entanto, nos termos do artigo 413 do Código Civil, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Mister ressaltar que o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial e/ou de penalidade manifestamente excessiva é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade, o princípio *pacta sunt servanda* e a legislação.

Na espécie, a multa contratual de 10% (dez por cento) revela-se manifestamente excessiva, perante as circunstâncias fáticas do caso em estudo.

Nesse contexto, verificado que a cláusula penal é excessiva, a ponto de gerar desequilíbrio contratual, impõe-se sua redução, sob pena de enriquecimento sem causa.

Deste modo, em razão do logo tempo de curso da execução (30 anos), considerando a significativa redução da penalidade pela Lei 13.986/2020 que alterou o percentual previsto no artigo 71 do Decreto 176/67, bem como a natureza e finalidade do negócio, a redução da multa para 2% (dois por cento) é medida adequada e proporcional ao caso.

Por último, pertinente assentar que, quando da compensação entre o valor depositado em juízo e o valor apurado na perícia contábil, o remanescente deverá ser corrigido desde a data



em que efetivado o respectivo depósito e nos mesmos termos da cédula exequenda, em homenagem ao princípio da isonomia.

ANTE O EXPOSTO, **conheço em parte do presente agravo de instrumento**, e nesta extensão, **confiro-lhe parcial provimento** para: determinar que a partir do ajuizamento da ação o saldo devedor seja apurado com incidência de correção monetária pelo INPC, a contar do cálculo que instrui a inicial da execução e juros legais desde a citação; limitar o juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, bem como reduzir a multa contratual para 2% (dois por cento), mantendo, no mais, inalterada a decisão recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(361/N)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5689374-05.2023.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: LUIZA GONÇALVES RIBEIRO**

**AGRAVADO: VALE VERDE TRANSPORTES LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE. VALOR EXEQUENDO INFORMADO PELO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. CESSÃO DO CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. I - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas e não impugnadas em momento oportuno, a cujo respeito se operou a preclusão. Logo, deve ser afastada a alegada prescrição intercorrente. II - Revela-se incabível o enfrentamento por esta Corte de Justiça de matéria não abordada no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. III - Os extratos da conta vinculada não constituem documentos indispensáveis à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor, como ocorre no presente caso. Precedente do STJ. IV - Considerando que própria recorrente foi quem informou o valor exequendo em seus embargos à execução, além de a quantia questionada ter sido informada na inicial da restauração de autos e não impugnada, não há que falar-se em alteração. V - É possível haver cobrança de encargos superiores àqueles previstos na Lei de Usura na hipótese de cessão do crédito a cessionário que não integra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que a presente execução está lastreada em título executivo extrajudicial, o que atrai a aplicação do artigo 893 do Código Civil. Precedente do STJ. VI - Entre a data de vencimento do título, cuja inadimplência persiste, e o dia anterior à propositura da ação de execução, a atualização do débito será realizada de acordo com encargos previstos no instrumento contratual. VII - Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, aos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial incide a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura). VIII - A correção monetária foi fixada conforme previsão nos títulos e legislação aplicável à espécie, de modo que deve ser mantida. IX - Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mister a redução da multa**



contratual para 2% (dois por cento), nos termos do artigo 413 do Código Civil. **X** – A partir do ajuizamento da ação, o saldo devedor deverá ser apurado com incidência de correção monetária pelo INPC, a contar do cálculo que instrui a inicial da execução, bem como juros legais desde a citação, prevalecendo o princípio da menor onerosidade da execução. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5689374-05.2023.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e dar-lhe parcial provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e a Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, substituta do Desembargador Jairo Ferreira Júnior, esta com ressalva de entendimento.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Fez sustentação oral em sessão anterior o Dr. Dyogo Crosara e o Dr. André Luiz Aidar Alves.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(G/N)